



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102882-14.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALMIR GOMES CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1102882-14.2023.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 23ª Vara Cível
APELANTE: Almir Gomes Cordeiro
APELADO: Banco Pan S/A.

Voto nº 11.087

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO.**

I. Caso em Exame:

Obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável sem informação adequada, resultando em dívida interminável. Nulidade do contrato, cancelamento do cartão e devolução de valores pagos indevidamente.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a possibilidade de cancelamento conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Determinar se houve litigância de má-fé por parte do Autor.

III. Razões de Decidir:

Contratação regular do cartão de crédito consignado, com assinatura do termo de adesão e ciência das condições contratuais pelo Apelante. Condenação por litigância de má-fé afastada, pois não houve comprovação de má-fé ou infração ao art. 80 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O beneficiário pode cancelar o cartão de crédito

consignado a qualquer momento, desde que a dívida seja quitada. A condenação por litigância de má-fé é afastada por ausência de comprovação de má-fé.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito (Cartão de Crédito Consignado)” movida por Almir Gomes Cordeiro contra Banco Pan S/A. na qual alegou ter contratado com o Réu um empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a cobrança de um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). A operação foi realizada sem a devida informação sobre o início e fim dos descontos, resultando em uma dívida interminável, pois os descontos mensais abatiam apenas juros e encargos. Fundamentou o pedido no CDC, destacando a ilegalidade da contratação e a ausência de informação adequada, pleiteando a declaração de nulidade do contrato e o cancelamento do cartão de crédito, além da devolução dos valores pagos indevidamente. Requereu a inversão do ônus da prova e, em caso de saldo devedor, pediu a continuação dos descontos mensais até a quitação do débito, e, em caso de saldo credor, a devolução dos valores pagos a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 271/276) que julgou improcedente o pedido e afastou a preliminar de falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida, pois a contestação apresentada pelo Réu já configura tal pretensão. A procuração não apresentou irregularidades e a gratuidade da justiça foi concedida, pois o Réu não comprovou a capacidade financeira do Autor. A relação subjacente é de consumo, e o Autor não conseguiu provar vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado. O Autor utilizou o cartão, demonstrando conhecimento do contrato, e não apresentou provas suficientes para invalidar a contratação. A ação foi considerada maliciosa, com o Autor tentando se eximir de dívida existente, resultando em sanção por litigância de má-fé. O Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa e multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, sanção não abrangida pela gratuidade.

Apelou o Autor (fls. 279/288) pleiteando o direito ao cancelamento do cartão, conforme previsto no Art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Argumentou que a relação era de consumo, sendo ele hipossuficiente técnico em relação ao Banco, e que a tentativa de resolução extrajudicial foi infrutífera. Requereu a inversão do ônus da prova, a devolução dos valores pagos indevidamente, e o afastamento da multa por litigância de má-fé, alegando que não praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do CPC. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 292/312, com as preliminares de impugnação à justiça gratuita (fl. 60) e a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois deferida a justiça gratuita ao Apelante (fl. 60).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

A revogação da gratuidade concedida ao Apelante (fls. 292/312) fica rejeitada, pois se baseou na falta de prova suficiente da incapacidade financeira.

Contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem referida capacidade financeira do Autor para pagar os custos do processo, de modo que, na ausência de provas robustas, deve prevalecer a decisão de 1ª instância que reconheceu sua condição de hipossuficiente.

A jurisprudência deste E. TJSP tem

reconhecido que o benefício da justiça gratuita só deve ser revogado diante de prova inequívoca da capacidade econômica da parte contrária, ônus que recai sobre o impugnante. Não tendo sido demonstrada, com segurança, a capacidade financeira do Autor, correta a decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Neste sentido, este E. TJSP vem decidindo:

“APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA-IMPUGNAÇÃO – Pessoa física – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impugnação- Rejeição: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deve ser mantido o benefício da gratuidade processual. (...) RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000460-27.2024.8.26.0390; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024). (g.n.)

Ademais, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. Destaque-se que o Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto ao caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações pelo Apelante tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado.

Assim, as razões recursais apresentadas pelo apelante contêm impugnação clara e objetiva aos fundamentos da sentença recorrida, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 932, III, do CPC.

No mérito, verifico que o contrato de cartão de crédito consignado foi devidamente elaborado e assinado pelo Apelante (fls. 259/262), que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária (fl. 244), não se havendo falar em reconhecimento do cancelamento do cartão de crédito

consignado e devolução de valores descontados, tampouco em indenização por danos morais.

Inexiste prova nos autos de que a contratação foi ilegal, pois não demonstrada nenhuma abusividade.

O cartão de crédito consignado funciona de maneira que as parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário do titular, garantindo maior segurança ao credor.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, o contrato não é vitalício; os descontos cessam quando o valor total do crédito utilizado é quitado.

Todavia, durante esse período, o pagamento mínimo da fatura é descontado automaticamente do benefício previdenciário, enquanto o saldo remanescente deve ser pago pelo titular até a data de vencimento da fatura. Caso o saldo remanescente não seja pago, será acrescido de encargos financeiros e incluído no saldo devedor da fatura seguinte.

As taxas de juros aplicáveis ao cartão de crédito consignado são significativamente mais baixas em comparação aos cartões de crédito comuns, para aposentados e pensionistas do INSS.

A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do “Termo de Adesão ao Regulamento Para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan” – fl. 259 e da “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito” – fl. 261.

A proposta de adesão assinada pelo Apelante confirma que foi informado sobre todas as condições do contrato, incluindo a diferença entre o cartão consignado de benefício e o empréstimo consignado, as taxas de juros, o prazo para liquidação do saldo e a forma de pagamento.

Ademais, o Apelante autorizou a transferência do valor limite para saque diretamente para sua

conta corrente, demonstrando ciência e concordância com os termos contratados. Além disso, o contrato prevê que, em caso de inadimplência, o valor devido poderá ser debitado diretamente da conta do titular do cartão, garantindo a amortização do saldo devedor.

A contestação apresentada demonstrou que o Apelante foi devidamente informado sobre as condições do contrato, incluindo a forma de pagamento e os encargos aplicáveis. A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do termo de adesão e a solicitação de saque.

O Apelante também recebeu informações detalhadas sobre o funcionamento do cartão, incluindo o regulamento do cartão que define as condições gerais aplicáveis.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por beneficiário de prestação continuada (BPC), representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais em face de instituição financeira. O autor alega que jamais contratou cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e que os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorreram de venda casada imposta pelo banco. Requer a devolução dos valores cobrados, em dobro, bem como indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar se há abusividade na modalidade de crédito consignado com reserva de margem, de modo a justificar sua conversão em empréstimo consignado comum. III. RAZÕES DE DECIDIR A existência do contrato é comprovada por documentos, incluindo termo de adesão ao regulamento do cartão de crédito consignado, demonstrando ciência sobre a modalidade contratada. O uso do cartão e a realização de saques

com a função crédito evidenciam a efetiva utilização do serviço, afastando a alegação de desconhecimento ou erro substancial na contratação. A reserva de margem consignável não constitui um contrato autônomo, mas uma forma de pagamento previamente autorizada, inexistindo prática abusiva ou imposição de venda casada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da anuência das partes. A ausência de comprovação de conduta ilícita da instituição financeira inviabiliza a repetição de indébito em dobro e a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. O uso do cartão e a ciência sobre os descontos afastam alegação de erro na contratação. A reserva de margem consignável não configura venda casada, pois se trata de modalidade de pagamento previamente pactuada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da vontade expressa de ambas as partes. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1014755-66.2023.8.26.0564; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1176651-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1144008-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1006311-82.2024.8.26.0637; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; e TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024." (TJSP; Apelação Cível 1103417-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Todavia, conforme o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o Apelante tem o direito de cancelar o cartão a qualquer momento, independentemente do adimplemento contratual, desde que a dívida seja quitada.

No entanto, a sentença julgou improcedente o pedido, pois o Autor não conseguiu provar vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e não apresentou provas suficientes para invalidar a contratação.

A decisão contraria a Instrução Normativa, pois permite o cancelamento do cartão a qualquer momento, porém exige a quitação da dívida antes do cancelamento definitivo do contrato.

É certo que não se pode obrigar as partes a manterem um vínculo contratual contra a sua vontade. Assim, deve-se cancelar o cartão de crédito, conforme permitido pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece que o beneficiário pode solicitar o cancelamento a qualquer momento, independentemente do adimplemento contratual. Porém, se houver saldo devedor, a instituição financeira deve oferecer ao beneficiário a opção de quitar o débito de forma imediata ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício previdenciário. A instituição financeira deve enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev no prazo máximo de 05 dias úteis após a solicitação de cancelamento, quando não houver saldos a pagar, ou após a liquidação do saldo devedor.

Instrução Normativa INSS/PRES nº
28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de

optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§2º. A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

O cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida, que deve ser quitada integralmente para que a reserva de margem consignável seja liberada. Portanto, o Apelado deve cancelar o cartão de crédito e fornecer ao Apelante as opções de quitação do débito ou continuar com os descontos consignados na reserva de margem do benefício previdenciário até a satisfação integral da dívida, conforme os termos fixados na sentença.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Cartão de crédito consignado – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida ou imediata liberação da reserva de margem consignável - Banco que deve facultar à autora a escolha entre o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou continuidade dos descontos na reserva de margem consignável do benefício da autora – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024868-05.2021.8.26.0482; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Em relação à condenação do Apelante em litigância de má-fé deve ser afastada, pois não houve infração ao

disposto no art. 80 do CPC, considerando o presente feito apenas exercício de seu direito constitucional de ação.

Inexistem elementos nos autos que caracterizem qualquer artifício malicioso do Apelante a ensejar a aplicação da penalidade processual, mesmo porque a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada no feito, o que não ocorreu.

Nesse sentido é o entendimento desta C.
Câmara:

“APELAÇÕES. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Demandante aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como a efetiva utilização do cartão para saque do valor de R\$ 1.078,00 e compras pessoais em estabelecimentos próximos à residência da demandante desde novembro de 2016, sem o respectivo pagamento das faturas. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. 2. Litigância de má-fé. No caso concreto, não cabe a aplicação da sanção processual à autora, pois não ficou caracterizada a má-fé. Ajuizamento da ação declaratória que não se encaixa no rol do art. 80 do CPC. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido. Recurso do demandado parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002576-27.2021.8.26.0417; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Reconhecida a regularidade da conduta processual do Apelante, em consequência, resta acolhida a pretensão recursal de afastamento da condenação em litigância de má-fé.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

Manter a concessão dos benefícios da

justiça gratuita ao Apelante, afastando a preliminar de revogação apresentada pelo Banco Pan S/A.

Reconhecer o direito do Apelante ao cancelamento do cartão de crédito consignado, conforme previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, desde que a dívida seja quitada.

Determinar que o Banco Pan S/A forneça ao Apelante as opções de quitação do débito de forma imediata ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício previdenciário, conforme os termos do contrato.

Ordenar que o Banco Pan S/A envie o comando de exclusão da RMC à Dataprev no prazo máximo de cinco dias úteis após a solicitação de cancelamento, quando não houver saldos a pagar, ou após a liquidação do saldo devedor.

Afastar a condenação do Apelante em litigância de má-fé, reconhecendo que não houve infração ao disposto no art. 80 do CPC.

Condeno o Banco Pan S/A. ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora